



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1126779-47.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Valmir Ferreira de Souza**
 Requerido: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anna Paula Dias da Costa**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **VALMIR FERREIRA DE SOUZA** em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**. Narra o autor, em apertada síntese, que em 08/08/2018, embarcou na estação penha, ocasião em que foi abordado pelos agentes de segurança da requerida, de forma violenta, ao argumento que ele praticara comércio ambulante dentro dos vagões. Tais fatos foram registrados em boletim de ocorrência (fls.37), o qual deu origem ao IP nº 0008825-85.2018.8.26.0006 (fls. 38/54) para apuração do crime de abuso de autoridade. Pretende o autor com esta ação a condenação da requerida ao pagamento de danos morais não inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Citada, a requerida contestou o pedido e pugnou pela sua improcedência (fls.71/88). Asseverou que no dia dos fatos os agentes de segurança constataram que o autor desembarcara de um vagão para o outro, atitude característica dos praticantes de comércio irregular nas estações. Ante a atitude tida por suspeita, os agentes realizaram a abordagem, oportunidade em que o autor se mostrou hostil e não atendeu à solicitação de abertura total da mochila, impossibilitando a visualização do conteúdo. Aduziu que, diante da atitude do usuário, foi necessária a utilização de medidas de contenção e uso moderado da força para encaminhá-lo até o mezanino da estação na qual, após a identificação da constatação de que não era ele vendedor ambulante, foi liberado para prosseguir viagem. Por fim, insistiu que não houve defeito na prestação do serviço a

1126779-47.2018.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ensejar os danos morais pleiteados. Juntou mídia digital.

Réplica a fls. 136/157.

Instadas as partes a especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 161). A requerida, por seu turno, pugnou pela produção de prova oral (fls. 160).

Vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do pedido nesta fase, faço-o no supedâneo no artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas, especialmente a oral. Ademais, as testemunhas indicadas possuem vínculo empregatício e seriam ouvidas na condição de informantes.

É incontroverso nos autos que o autor foi abordado por prepostos da empresa de transporte, no interior da estação de metrô Penha, sob suspeita de prática de comércio irregular no interior dos vagões. Incontroverso, ainda, que o autor nada tinha a ver com a prática a ele imputada.

Aduz a requerida em sua defesa que seus atos se deram em estrito cumprimento de dever legal e que não houve excessos a justificar a indenização pleiteada pelo autor.

Em que pese os argumentos da requerida razão assiste ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Anoto que a relação entre as partes é de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, já que o autor é usuário do sistema de transporte (fls. 101), incidindo então a responsabilidade objetiva do transportador (art. 14, caput, do CDC e art. 734 do CC).

Não se nega que os agentes de segurança do metrô, no exercício da atividade, devam zelar pela segurança dos usuários e atuar imediatamente para evitar riscos. No entanto, no caso dos autos, a conduta dos agentes extrapolou o parâmetro da normalidade para o exercício da profissão, pois as imagens captadas pela câmera de segurança contradiz a versão apresentada pela defesa.

No trecho 0:51' da mídia, o autor é retirado do vagão pelos agentes de segurança, colocado contra a parede, enquanto sua mochila é revistada por uma agente (1'33), em companhia de três outros funcionários, situação presenciada por outros usuários presentes na estação. Após a revista, ainda imobilizado pelos agentes, o autor foi levado ao mezanino da estação (1'52).

Claro, portanto, que a revista se deu na plataforma e não no mezanino, como afirmado pela defesa.

No trecho 2'24 , após a chegada no mezanino, os pertences do autor são colocados sobre a mesa e não há imagens quanto ao seu manuseio pelos agentes. Ao contrário, os funcionários, cerca de 6 (seis) apenas acompanham o que aparenta uma conferência de documentos. Após 4 minutos, o autor é liberado (6'28).

O excesso é claro ante a forma truculenta dos agentes após a vistoria dos pertences do autor, que foi levado de forma violenta ao mezanino, mesmo após a comprovação de que não praticara comércio irregular no interior dos vagões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O simples constrangimento de frente a diversas pessoas já implica em dano moral, pois o autor no momento da abordagem foi visto por outros usuários como um delinquente e nem mesmo souberam que o autor, após, veio a ser inocentado.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais.

Nesse sentido:

TRANSPORTE. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Abordagem da Apelante por agentes de segurança em estação ferroviária, sob suspeita de ter ingressado clandestinamente na estação, sem pagar tarifa. Confusão da Apelante com a infratora admitida pelas Apelantes. Provada a abordagem truculenta do agente de segurança, que causou desnecessários constrangimento e nervosismo na Apelada. Fato que supera ao mero aborrecimento. Dano moral configurado. Redução do quantum reparatório para R\$ 5.000,00, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. Recursos das corrés Apelantes parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 0015512-91.2012.8.26.0005; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 22ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016)

De sorte que este juízo fixará indenização em danos morais em R\$15.000,00, ao autor. Para fixação deste valor, este juízo levou em conta o atraso injustificável e a situação degradante a que o demandante foi submetido, bem como o caráter punitivo da indenização, a fim de que fatos como este não mais ocorram.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido (CPC, art. 487, I) para **CONDENAR** a ré pagamento de R\$15.000,00, a título danos morais, atualizada a partir desta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
44ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A ré arcará com as custas processuais, inclusive honorários advocatícios, despendidos pelo demandante, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, corrigido monetariamente pelos índices constantes da tabela de atualização do Tribunal de Justiça deste Estado desde a presente data e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o trânsito em julgado, na forma do art. 85, § 16º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**